



1691

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01691 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
27/04/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E SEUS DEPENDENTES O ACESSO A TODOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA PREFEITURA A SEUS MUNÍCIPIES, INCLUINDO SAÚDE E EDUCAÇÃO."

Art. 1º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais de São Caetano do Sul e seus dependentes o acesso a todos serviços oferecidos pela prefeitura a seus munícipes, incluindo-se os serviços de saúde e de educação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul


Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei tem como finalidade garantir ao Servidor Público de São Caetano do Sul e seus dependentes inúmeros benefícios, tendo em vista que os mesmos poderão ter uma maior participação na vida acadêmica de seus dependentes, a manutenção do elo familiar e possibilitar que o Servidor leve o seu dependente a unidade escolar e ainda, ter a tranquilidade que tanto o próprio servidor como seus dependentes poderão ser atendidos em quaisquer UBSs.

Acreditando que essa medida trará uma valorização na qualidade de vida dos servidores, beneficiando consequentemente a qualidade de toda a família e diante do que foi explanado, é muito importante que essa medida seja garantida por Lei, assegurando ao servidor que o ato normativo em questão possua a sua força e função que lhe é peculiar.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.



JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 1691/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E SEUS DEPENDENTES O ACESSO A TODOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA PREFEITURA A SEUS MUNÍCIPES, INCLUINDO SAÚDE E EDUCAÇÃO."

PARECER Nº 417, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar aos servidores públicos municipais de São Caetano do Sul e seus dependentes o acesso a todos serviços oferecidos pela prefeitura a seus munícipes, incluindo saúde e educação."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente é de se destacar a digna intenção do nobre Vereador, por se preocupar em conceder uma melhor qualidade de vida ao servidor público não residente no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1691/2021

Porém, examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza a prosseguimento da presente propositura.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, acarreta na ingerência sobre a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo na condução dos atos próprios da administração pública do Município.

Desta forma, resta clara a invasão de sua competência privativa do Chefe do Executivo de “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”.

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

O entendimento acima, também resta estampado na Lei Orgânica, em seu artigo 69, inciso II, vejamos:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1691/2021

I – (...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;

Frise-se, atos de gestão/administração cabem à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Poder Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Clarividente que a propositura em exame, acarreta na usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que cabe a este perquirir a conveniência e oportunidade de conceder serviços públicos de saúde e ensino à pessoa não residente no Município.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


05

PROC. Nº 1691/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 2022


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Relator

Membros:


Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 21.06.22